

Acórdão: 17.316/05/1<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010115206-63  
Impugnante: Empresa de Ônibus Pássaro Marron Ltda.  
Proc. S. Passivo: Marcelo Itiro Mizukosi/Outros  
PTA/AI: 01.000148923-57  
Inscr. Estadual: 473.625564.00-82  
Origem: DF/ Pouso Alegre

---

**EMENTA**

**ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - OPERAÇÃO INTERESTADUAL –** Recebimento de mercadorias e bens em operações interestaduais, destinados a uso, consumo e ativo imobilizado da Autuada, configura a incidência da diferença de alíquota entre a interna e a interestadual. Comprovado, no entanto, tratar-se de produtos em transferência da unidade paulista para o estabelecimento mineiro, amparados pela não incidência do imposto, nos termos do Regulamento daquela Unidade da Federação, justifica-se o cancelamento das exigências fiscais. Infração não caracterizada. Exigências fiscais canceladas. Lançamento improcedente. **Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento da diferença de alíquota referente às transferências de mercadorias de suas unidades situadas no Estado de São Paulo destinadas a uso e consumo e ativo permanente do estabelecimento. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 805 a 810, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 840 a 849.

---

**DECISÃO**

De início, cabe destacar a incidência do imposto por diferença de alíquota, referente às aquisições externas de mercadorias destinadas a uso/consumo ou imobilização do estabelecimento destinatário.

Entretanto, demonstrou a Impugnante que as operações noticiadas pelo Fisco referem-se a transferência da unidade da Autuada sediada em São Paulo, para o estabelecimento mineiro.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Demonstrou, também, a defesa, que as transferências ocorreram ao abrigo da não incidência, nos termos do inciso XV, do art. 7º, do RICMS/SP.

Desta forma, aplica-se ao fato o disposto nos itens “9”; “9.2” e “9.2.3”, da Instrução Normativa DLT/SRE/ nº 01, de 07 de março de 1991.

Pode até ser que o benefício concedido pelo Estado de São Paulo não atenda ao disposto na Lei Complementar 24/75, mas não sendo este o foco do feito fiscal, cancelam-se as exigências de ICMS e MR.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor), Edwaldo Pereira de Salles e Juliana Diniz Quirino.

**Sala das Sessões, 07/10/05.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente/Relator**

RNL/EJ